



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**

**proposição  
PL 414/2021**

**Autor  
Dep.**

**nº do prontuário**

**1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluir o § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, nos seguintes termos:

§ 5º Na contratação de novos empreendimentos para aquisição de reserva de capacidade, deverão ser considerados, conforme regulamentação, os atributos ambientais, técnicos e físicos dos empreendimentos habilitados no certame, tais como:

- I – Confiabilidade;
- II – Velocidade de respostas às decisões de despacho;
- III – Contribuição para redução das perdas de energia elétrica;
- IV – Economicidade proporcionada ao sistema de transmissão ou de distribuição necessário ao escoamento da energia elétrica gerada;
- V – Capacidade de atendimento à demanda de energia elétrica nos momentos de maior consumo; e
- VI – Capacidade de regulação de tensão e de frequência.
- VII – Reconhecimento dos atributos eletroenergéticos inerentes à fonte de geração;
- VIII – Valor da reversibilidade da outorga ou concessão, que deverá ser calculado com base na média das últimas licitações de outorgas revertidas e relimitadas, atualizadas pelo custo de capital estabelecido pela ANEEL para a fonte de geração objeto da reversão.
- IX – Benefícios ambientais.

Incluir o § 5º-A no art. 2º da Lei nº 10.848/2004, nos seguintes termos:

§ 5º-A Nos processos licitatórios a que se refere o § 5º desse artigo, o Ministério de Minas e Energia deverá considerar os benefícios ambientais dos empreendimentos com baixa emissão de carbono, conteúdo nacional e seus efeitos multiplicadores de desenvolvimento, renúncia fiscal, custos associados à transmissão da energia, e à intermitência dos empreendimentos, para fins de atribuição de alocação adequada dos custos aos agentes geradores e consumidores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

**JUSTIFICAÇÃO:**

Em uma economia de mercado em que os geradores competem entre si no mercado livre e no mercado regulado, a competição tem que ocorrer em igualdade de condições, havendo isonomia entre os agentes. Se observado o histórico, a título de exemplo, os combustíveis fósseis receberam mais de 70% (setenta por cento) dos incentivos combinados da CDE e REPETRO, ao passo que as renováveis receberam aproximadamente 17% (dezessete por cento) do total. Enquanto o mundo todo taxa as fósseis e incentiva as renováveis, grupos de interesses dos combustíveis fósseis tem conseguido que o Brasil fizesse exatamente o contrário em legislaturas anteriores à atual.

LexEdit




Buscando proporcionar maior segurança jurídica, os princípios basilares para a contratação de energia de lastro de geração (ou reserva de capacidade) merecem o amparo legal. A própria Consulta Pública - CP nº 33, que embasou tecnicamente o PL nº 1.917/2015, mencionava a relevância de listar tais atributos como forma de valorar adequadamente os empreendimentos passíveis de contratação.

A energia elétrica não é uma commodity comum. Atributos como flexibilidade, capacidade de estocagem, capacidade de resposta à demanda, estabilidade, confiabilidade, durabilidade das usinas, reversibilidade dos ativos, impactos ambientais iniciais, reversibilidade destes impactos e atributos eletroenergéticos são grandes diferenciais que tem muito valor e precisam ser corretamente especificados e remunerados, para que não haja transferência de renda indevida entre entes privados, nem incentivos indevidos para alternativas energéticas inadequadas e com pesados custos ocultos indiretos, que oneram o consumidor.

O inciso VII de nossa proposta, tem como pressuposto reconhecer que certas usinas de geração, em especial as hidrelétricas despachadas centralizadamente ou não pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, beneficiam exponencialmente o sistema eletroenergético. Há situações em que o Operador emite ordem de despacho, quando elas precisariam estocar água, ou não permite que elas gerem quando os preços estão favoráveis. O ONS age assim para proporcionar melhor estabilidade no sistema e com as melhores intenções, mas geralmente, em razão desse despacho do ONS, as hidrelétricas acabam por suportar prejuízo injusto para beneficiar fontes concorrentes e precisam ser adequadamente remuneradas ou resarcidas por isto.

O inciso VIII acima colacionado, reconhece o benefício que consiste na reversibilidade das hidrelétricas com a re-llicitação periódica. Apenas no período de 2015 a 2017, foram arrecadados mais de R\$29 bilhões com a rellicitação de hidrelétricas com mais de 30 anos de vida, mesmo com sua energia vendida a tarifas extremamente baixas - entre R\$30/MWh e R\$125/MWh. Na última rellicitação, o valor arrecadado foi de R\$4 milhões/MW, que equivale ao custo de se construir 1MW de solar, ou eólica. É a única fonte que, após servir a sociedade com energia limpa e barata por 50 anos, continua gerando energia limpa e barata e ainda entrega gratuitamente à sociedade brasileira, um valor suficiente para construir uma eólica ou solar nova.

Ressalta-se ainda que esta receita é recorrente, pois a cada 30 (trinta) anos o Poder Concedente realiza nova licitação, auferindo novamente receita adicional. As hidrelétricas são as únicas obrigadas a transferir seus ativos, gratuitamente, ao Poder Concedente, sendo o bem reversível uma fonte geradora de altíssima qualidade, de baixo custo, ecológica e duradoura, considerando que esse tipo de usina pode operar por mais de 100 (cem) anos.

Não é justo que a rellicitação se aplique apenas às hidrelétricas. Isto cria uma enorme distorção que desestimula o investimento em fonte mais vantajosa para a sociedade, em detrimento de outras menos vantajosas. Funciona na prática como uma expropriação que se aplica apenas a uma fonte, de forma injusta e desbalanceada. Há três formas para se corrigir esta injustiça: (i) eliminar a exigência da reversibilidade das hidrelétricas, (ii) determinar a reversibilidade para os ativos de todas as fontes ou (iii) calcular o valor da reversibilidade e incorporá-lo à remuneração do lastro ou reserva de capacidade das hidrelétricas. Entendemos que a alternativa (iii) é a mais vantajosa para a sociedade brasileira e que reflete mais adequadamente o valor da energia hidráulica, estimulando os investidores, para que haja a tão necessária expansão desta fonte essencial para o sistema elétrico.

Entende-se que a reinserção do texto que já constava da CP33 é medida justa e equilibrada que não prejudica nenhuma outra fonte de geração. Por isso, antes da migração para o novo modelo de mercado, é necessário retificar este atual modelo não isonômico.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

